



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO

CNPJ 04.326.388/0001-76

Rua Prefeito Luíz Valeriano de Almeida, s/n, Centro, Coqueiro Seco-AL

**EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01, DE 15 DE
MARÇO DE 2022.**

“Altera e dá nova redação ao art. 24 da Lei Orgânica Municipal, de 20 de abril de 1990, e dá outras providências”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO/ALAGOAS, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e a Mesa Diretora promulgou a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

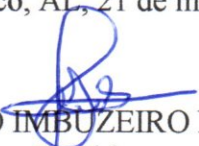
Art. 1º - Fica alterado o art. 24 da Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24- A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um primeiro e um segundo Secretários eleitos para o mandato de dois anos, sendo permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente”.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

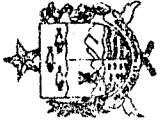
Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Coqueiro Seco, AL, 21 de março de 2022.


JOÃO IMBUZEIRO NETO
Presidente


JOSIVAL BONFIM
1º. Secretário


ANIBAL ROSENDO DE LIMA
2º. Secretário



Estado de Alagoas

CÂMARA MUNICIPAL

DE

COQUEIRO SECO

ALAGOAS

CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

ABSLONATO DO UNICO OFICIO
Rua S. Raimundo, 44 - Centro
Coqueiro Seco-AL TEL. (002) 267-1346
Nilton Bole de Lima
TABELIAO

AUTENTICACAO
A presente fotocópia
é reprodução fiel do
documento que me foi
apresentado, seu fe.
Coqueiro Seco-AL de 04/2002

Em test. *Nilton Bole de Lima*
Nilton Bole de Lima
Coqueiro Seco, AL

SUMÁRIO

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS (arts. 1º a 7º) 01
SEÇÃO II
DOS BENS E DA COMPETÊNCIA (arts. 8º a 10) 03
CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL (arts. 11 a 13) 04
SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL (arts. 14 a 16) 05
SEÇÃO III
DOS VEREADORES (arts. 17 a 22) 07
SEÇÃO IV
DAS REUNIÕES (art. 23) 08
SEÇÃO V
DAS MENSAS E DAS COMISSÕES (arts. 24 a 27) 08
SEÇÃO VI
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS (arts. 28 a 33) 09
SEÇÃO VII
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 34) 10
SUBSEÇÃO II
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA (art. 35) 10
SUBSEÇÃO III
DAS LEIS (arts. 36 a 44) 12
SEÇÃO VIII
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL (arts. 45 a 52) 14
SEÇÃO IX
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (art. 53) 14
SEÇÃO X
DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO (arts. 54 a 57) 15
CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO (arts. 58 a 64) 16
SEÇÃO II
DAS PROIBIÇÕES E DAS LICENÇAS (arts. 65 e 66) 16
SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO (art. 67) 17
SEÇÃO IV
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO (arts. 68 e 69) 18
SEÇÃO V
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS (arts. 70 a 73) 18
SEÇÃO VI

ASSIGNATO DO UNICE - OFÍCIO
Rua S. Raimundo, 44 - Centro
Coqueiro Seco - AL (082) 267-1346
Nilton Boia de Lima
TABELADO

AUTENTICAÇÃO
A presente fotocópia
é reprodução fiel do
documento que me foi
apresentado, dou fe.
Coqueiro Seco - AL de 24/02/2002

Em teste de verdade.
Nilton Boia de Lima
Nilton Boia de Lima
TABELADO

18	DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA (arts. 74 e 75)
19	CAPÍTULO IV
19	DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
19	SEÇÃO I
19	DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
19	SUBSEÇÃO I
19	DOS PRINCÍPIOS GERAIS (art. 76)
19	SUBSEÇÃO II
20	DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR (art. 77)
20	SUBSEÇÃO III
22	DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS (arts. 78 a 86)
22	SEÇÃO II
22	DOS ORÇAMENTOS
22	SUBSEÇÃO I
22	DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 87 a 89)
22	SUBSEÇÃO II
23	DAS PROIBIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (art. 90)
23	SUBSEÇÃO III
24	DAS EMENDAS DOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS (art. 91)
24	SUBSEÇÃO IV
25	DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (arts. 92 a 99)
25	CAPÍTULO V
25	DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
25	SEÇÃO I
26	DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA (arts. 100 a 104)
26	SEÇÃO II
27	DA POLÍTICA URBANA (arts. 105 a 108)
27	SEÇÃO III
28	DA SAÚDE (arts. 109 a 113)
28	SEÇÃO IV
28	DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (arts. 114 a 116)
28	SEÇÃO V
29	DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO (arts. 117 a 128)
29	SEÇÃO VI
30	DO MEIO AMBIENTE (arts. 129 a 138)
30	CAPÍTULO VI
30	DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
30	SEÇÃO I
32	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 139 a 142)
32	SEÇÃO II
34	DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS (arts. 143 a 149)
34	SEÇÃO III
35	DOS ATOS MUNICIPAIS (arts. 150 e 151)
35	TÍTULO II
35	DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (arts. 1º a 12)

LABORATÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO
Rua S. Raimundo, 44 - Centro
Coqueiro Seco - AL TEL: (067) 267-1346
Nilton Bôia de Lima

AUTENTICAÇÃO
A presente fotocópia
é reprodução fiel do
documento que me foi
apresentado, dou fe.
Coqueiro Seco - AL de 22 de 2002

Em testº _____ de _____ de _____

Nilton Bôia de Lima
Nilton Bôia de Lima

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Coqueiro Seco, reunidos em Câmara Municipal Organizante, sob a proteção de DEUS, inspirados pelos ideais democráticos de liberdade, igualdade, fraternidade e de justiça social proclamados pela Constituição da República federativa do Brasil e pela Constituição do Estado de Alagoas, promulgamos esta

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE COQUEIRO SECO

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Coqueiro Seco, unidade territorial do Estado de Alagoas, pessoa de direito público interno, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Art. 2º - A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 3º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O Município tem sua sede na cidade de Coqueiro Seco.

§ 2º - Qualquer alteração territorial do Município só poderá ser feita, na forma da lei complementar estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural ao ambiente urbano.

Art. 4º - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes, aos da microrregião e aos integrantes do estuário das lagoas Manguaba-Mundaú.

Parágrafo Único - A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros municípios ou entidades localizadas.

Art. 5º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 6º - São símbolos do Município a Bandeira, o Hino, e o Brasão Municipal, representativos da cultura e história.

Art. 7º - É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvadas, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar-se aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

SEÇÃO II
DOS BENS E DA COMPETÊNCIA

Art. 8º - São bens do Município de Coqueiro Seco:

I - todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertencam;

II - os que lhe vierem a pertencer;

III - os sob seu domínio.

Parágrafo Único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

TABELAMENTO DO ÚNICO OFÍCIO
Rua S. Raimundo, 44 - Centro
Coqueiro Seco - AL - TEL. (082) 267-1346
Nilton Boia de Lima

AUTENTICAÇÃO
A presente fotocópia
é reprodução fiel do
documento que me foi
apresentado, seu fe.
Coqueiro Seco - AL, de 04/2002.
Em test. p. [assinatura] de verdade.
[assinatura]
Nilton Boia de Lima
TABELIAO

Art. 9º - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - complementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- IV - aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;
- V - criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na a legislação estadual pertinente;
- VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros os serviços:
 - a) transporte coletivo urbano e intramunicipal que terá caráter essencial;
 - b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - c) mercados, feiras e matadouros;
 - d) cemitérios e serviços funerários;
 - e) iluminação pública;
 - f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
- VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, turístico e paisagístico local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XI - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;
- XII - elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;
- XIII - exigir do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do plano diretor, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal e por esta Lei Orgânica;
- XIV - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- XV - planejar e promover atividades de defesa civil contra as calamidades públicas, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e com o Estado;

XVI - executar obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) drenagem pluvial;
- c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
- d) construção e conservação de estradas vicinais;
- e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;
- XVII - fixar tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
- XVIII - fixar horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços;
- XIX - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
- XX - conceder e renovar licença para:

comerciais e de serviços;

b) exercício do comércio eventual ou ambulante.

Art. 10 - É da competência do Município em comum com a União e o Estado:

- I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte, e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna, a flora, as praias, os manguezais e os costões;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito

transito

AUTENTICADO
A presente ata foi produzida o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar na sua área de desenvolvimento e de expansão urbana, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do plano diretor, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal e por esta Lei Orgânica;

Coqueiro Seco-VIII, de 24/2002

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

En test. de verdade.

Milton Boia de Lima

TABELIÃO

TABELIÃO DO UNICEF
Rue S. Raimundo, 44 - Centro
Coqueiro Seco - Tel: (081) 267-1346
Milton Boia de Lima

Art. 11 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores, eleitos entre cidadãos maiores de dezoito anos e no exercício dos direitos políticos, por voto direto e secreto, no Município.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 12º - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

- I - para os primeiros 20 mil habitantes, o número de Vereadores será de 9 (nove), acrescentando-se uma vaga para cada 10 mil habitantes seguintes ou fração;
- II - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, através de certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- III - o número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o

IV - a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.
 Art. 13 - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a Sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

- I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III - plano diretor;
- IV - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos
- V - fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal
- VI - plano e programas municipais de desenvolvimento;
- VII - bens do domínio do Município;
- VIII - transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- IX - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;
- X - normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- XI - normatização da iniciativa popular de projeto-de-lei de interesse do Município, da cidade, de vilas ou de bairros, através de manifestação de pelo menos cinco por cento do eleitorado;
- XII - criação, organização e supressão de distritos;
- XIII - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e da Administração Pública;
- XIV - criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 15 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica;
- II - elaborar seu regimento interno;
- III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretam encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;
- V - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;
- VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;
- VII - mudar, temporariamente, sua sede;
- VIII - fixar a remuneração dos Secretários Municipais, bem assim, a cada legislatura, aquela do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Vereadores, para vigor no período subsequente;
- IX - exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, invocando o auxílio do Tribunal de Contas, sempre que julgar ne-

X - processar e julgar os Vereadores, na forma estabelecida nesta Lei Orgânica;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta;

XIII - zelar pela preservação de sua competência Legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XIV - apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;

XV - representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, e instaurar processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública de que tomar conhecimento;

XVI - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XVII - decidir sobre a perda do mandato do Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XVIII - dar posse ao Prefeito e ao Vice Prefeito, conhecer sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos casos previsto em lei;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - decidir, por maioria absoluta, sobre vetos do Prefeito;

XXI - conceder título honorífico, através de decreto legislativo, aprovado pela maioria de dois terços de seus membros, a pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao Município;

Art. 16 - A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como, qualquer de suas comissões, pode convocar Secretário Municipal para, no prazo de oito dias pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a Administração Pública a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas.

Art. 17 - Os Secretários Municipais poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de Sua Secretaria.

Art. 18 - A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedido escrito, documentação e informação ao Prefeito e aos Secretários Municipais, importando crime contra a Administração Pública a recusa ou o não atendimento no prazo estabelecido, bem como a prestação de informações falsas.

§ 3º - O prazo previsto no § 2º será de trinta dias e poderá ser prorrogado por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado.

§ 4º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, facultada ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 17 - Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 18 - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara, acerca de informações obtidas ou fornecidas em razão do exercício do mandato, nem sobre os negócios em que estiverem envolvidos.

AUTENTICAÇÃO
 A presente fotocópia é reprodução fiel do documento que me foi apresentado, deu fe. Cequeiro Soc. Al. de 27. 2003. 1º
 Em test. *[Assinatura]*
[Assinatura]
 MMMP Boia do Lima

Art. 19 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma;

a) firmar ou manter contrato com o Município e seus órgãos da Administração Pública, inclusive fundações, bem como empresa concessionária de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas insertas no contrato;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", inclusive os cargos de natureza demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes na alínea anterior;

II - desde a posse;

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor especial do Município ou nele exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, exceto o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 20 - Perde o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar nas sessões ordinárias da Câmara, ou a 5 (cinco) sessões ordinárias consecutivas, salvo doença comprovada, licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de tomar posse, sem razão justa, dentro do prazo previsto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos de incisos I, II, VI e VII a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos seus membros ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 21 - Não perde o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal, ou equivalente;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença, desde que devidamente comprovada, ou para tratar, sem remuneração, de assuntos de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

§ 1º - Não poderá o Vereador, nos casos previstos no inciso II, reassumir antes que se tenha terminado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado pela Câmara Municipal, por motivo de doença, nos termos do inciso II;

§ 3º - Investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Vereador será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração do mandato.

§ 4º - O afastamento destinado ao cumprimento de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licenciado, percebendo o Vereador a remuneração estabelecida;

Art. 22 - O suplente será convocado nos caso de vaga, de investidura em funções previstas no artigo anterior ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, exceto razão justa aceita pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante. § 2º - No caso de ocorrência de vaga e da inexistência de suplente, o Presidente da Câmara informará do fato o Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º - Enquanto não for preenchida a vaga de que trata o parágrafo anterior, calcular-se-á o quorum com base no número de Vereadores restantes.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 23 - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente em sessão legislativa anual, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto-de-lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, às 10 horas, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa e das Comissões.

§ 4º - Sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar do seu povo".

§ 5º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para este fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: "assim prometo".

§ 6º - Vereador que não tomar posse na sessão prevista no § 4º deste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 7º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, o qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 8º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 9º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

Art. 24 - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um primeiro e segundo Secretários eleitos para o mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - As competências e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destituição serão definidos no Regimento Interno, respeitado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 2º - Para substituir o Presidente, nas suas faltas, impedimentos e licenças haverá um Vice-Presidente.

Art. 25 - A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - discutir e vetar projetos-de-lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Câmara;
- II - realizar audiências públicas com entidades da comunidade;
- III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV - receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;
- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

§ 2º - As Comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criados mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 26 - Na constituição da Mesa de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Parágrafo Único - Poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, qualquer componente da Mesa, negligente, falto ou ineficiente no cumprimento de suas atribuições, observado o Regimento Interno sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

Art. 27 - Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos, que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o processo seguinte.

SEÇÃO VI

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 28 - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores perceberão remunera-

ção fixada pela Câmara Municipal, ao final de cada legislatura, até quinze dias antes das eleições municipais, para vigência na legislatura seguinte, respeitadas as disposições dos artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

Art. 29 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo Índice de inflação, com periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídio e representação.

§ 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito será igual à que for dada ao Prefeito.

§ 5º - O subsídio do Vice-Prefeito corresponderá a dois terços do que for devido ao Prefeito.

§ 6º - A remuneração dos vereadores será dividida em parte fixa e variável.

§ 7º - A verba de representação do presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 8º - A verba de representação dos demais membros da Mesa Diretora, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da que for devida ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 30 - A remuneração dos vereadores terá como limite máximo o valor recebido como remuneração como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 31 - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que respeitado o limite estabelecido no artigo anterior.

Art. 32 - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, acarretará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único - No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo Índice oficial.

Art. 33 - A lei estabelecerá critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Vice-prefeitos e dos Vereadores.

Parágrafo Único - Não será considerado como remuneração a indenização decorrente deste artigo.

Art. 34 - O Processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis delegadas;

IV - leis ordinárias;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos.

REGISTRO DE DOCUMENTOS
Câmara Municipal de Lima
Rua 24 de Setembro, 44 - Centro
Niterói - RJ

AUTENTICADO

A presente fotocópia

reprodução fiel do

documento que me foi

apresentado, dou fe.

Câmara Sec. - V. L. de 06.2002

Emest. de vereda.

Nilton Boia de Lima

Secretário

SEÇÃO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

VII - resoluções.

Parágrafo Único - A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-ão na conformidade da lei complementar Federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

SUBSEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 35 - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara e do Prefeito Municipal e de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 36 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

- I - fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal;
- II - disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
 - c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal;
 - d) orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

Art. 37 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto-de-lei subscrito por no mínimo, cinco por cento do eleitorado inscrito no Município, tratando de assuntos de interesse específicos do Município, da cidade, de vilas ou de bairros.

Parágrafo Único - Os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara Municipal na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 38 - As lei complementares tratarão acerca das seguintes matérias, além de outras:

- I - tributos municipais;
- II - parcelamento do solo;
- III - zoneamento;
- IV - posturas;
- V - obras ou edificações;
- VI - regime jurídico dos servidores;
- VII - plano diretor.

Parágrafo Único - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 39 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, bem assim a legislação relativa a planos plurianuais, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, veda qualquer emenda.

Art. 40 - Em caso de calamidade pública, o Prefeito Municipal poderá adotar medida provisória, com força de lei, para abrir crédito extraordinário, devendo submetê-la, de imediato, à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 41 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa do Prefeito, excetuados os projetos-de-leis orçamentárias;
- II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, de iniciativa privativa da Mesa;

Art. 42 - O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados importantes.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, em até trinta dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação final, excetuado medidas provisórias, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - Os prazos previstos no parágrafo anterior não correm nos períodos de recesso da Câmara Municipal nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 43 - No prazo de 10(dez) dias úteis, o projeto-de-lei aprovado pela Câmara Municipal, será encaminhado ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará o prazo de 15(quinze) dias úteis.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data de recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de quinze dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, salvo medida provisória.

TABELionato do UNICÃO
Rua S. Raimundo, 44 - Centro
Coqueiro Seco - AL (082) 267-1346
Nilton Boia de Lima

AUTENTICAÇÃO
A presente fotocópia é reprodução fiel do documento que me foi apresentado, dou fé.
Coqueiro Seco - AL, em 21/06/2009.
Em test. A. B. de Andrade.
Nilton Boia de Lima
V. O. U. A. R.

7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Prefeito fazê-lo, obrigatoriamente.

Art. 44 - A matéria constante do projeto-de-lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 45 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno integrado.

Parágrafo Único - Prestará contas, nos termos e prazos de lei, qualquer pessoa física ou entidade jurídica de direito público que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em seu nome, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 46 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 47 - As contas que o Prefeito Municipal deve prestar anualmente, incluída nestas as da Câmara Municipal, serão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano.

Parágrafo Único - As contas de que tratam o artigo anterior conterão:

- I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, bem como fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;
- III - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;
- IV - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Art. 48 - Para o exercício da auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, os órgãos da Administração direta e indireta municipal deverão remeter ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos e prazos estabelecidos, balancetes mensais, balanços anuais e demais demonstrações e documentos que forem solicitados.

Art. 49 - No exercício do controle externo, caberá à Câmara Municipal:

- I - julgar as contas anuais prestadas pelo prefeito Municipal e apreciar os relatórios sobre a execução do plano de governo;
- II - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta;
- III - realizar, por delegados de sua confiança, inspeções sobre quaisquer documentos de gestão da Administração direta e indireta municipal, bem como a conferência dos saldos e valores declarados como existentes ou disponíveis em balancetes e balanços;
- IV - representar as autoridades competentes para apuração de responsabilidades e punição dos responsáveis por ilegalidades ou irregularidades praticadas;

das, que caracterizem: corrupção, descumprimento de normas legais ou que acarretem prejuízo ao patrimônio municipal.

§ 1º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas anuais que o Prefeito deve prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A Câmara Municipal remeterá ao Tribunal de Contas do Estado cópia do ato de julgamento das contas do Prefeito.

Art. 50 - As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, a partir da data de entrega ao Legislativo Municipal, à disposição de qualquer cidadão, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

§ 1º - As consultas poderão ser efetuadas por qualquer cidadão, no recinto da Câmara Municipal, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A reclamação apresentada deveser:

I - conter identificação e qualificação do reclamante;

II - ser entregue em 4 (quatro) vias no Protocolo da Câmara Municipal;

III - dispor de elementos e provas nas quais se fundamente o reclamante;

§ 3º - As vias entregues ao protocolo da Câmara Municipal serão utilizadas da seguinte forma:

I - a primeira via acompanhará o ofício da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas;

II - a segunda via será anexada às contas à disposição do público pelo razo que resta ao exame e apreciação;

III - a terceira via deverá ser autenticada pelo servidor que a receber e entregue ao reclamante;

IV - a quarta via pertence à Câmara Municipal, que a arquivará.

§ 4º - A anexação da segunda via, de acordo com o que estatui o § 1º deste artigo, independe do despacho de qualquer autoridade e deverá ser realizado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a recebeu no Protocolo, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 51 - A Câmara Municipal remeterá ao reclamante cópia do ofício endereçado ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 52 - A Câmara Municipal, na deliberação sobre as contas do Prefeito, deverá observar os preceitos seguintes:

I - o julgamento das contas do Prefeito, incluídas as da Câmara Municipal, far-se-á em até noventa dias, contados da data da sessão em que for produzida a leitura do parecer do Tribunal de Contas do Estado;

II - recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara Municipal procederá à leitura, em Plenário, até a terceira sessão ordinária subsequente;

III - decorrido o prazo de noventa dias sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do aludido parecer;

IV - rejeitadas as contas, deverá o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de até sessenta dias, remetê-las ao Ministério Público, para os devidos fins;

V - na apreciação das contas, a Câmara Municipal poderá, em deliberação por maioria simples, converter o processo em diligência ao Prefeito do exercício correspondente, abrindo vistas pelo prazo de trinta dias, para que sejam prestados os esclarecimentos julgados convenientes;

VI - a Câmara Municipal poderá, antes do julgamento das Contas, em deliberação por maioria simples, converter o processo em diligência ao Prefeito do exercício correspondente, abrindo vistas pelo prazo de trinta dias, para que sejam prestados os esclarecimentos julgados convenientes;

AUTENTICAÇÃO
A presente fotocópia é reprodução fiel do documento que me foi apresentado, dou fe.
Coelho Neto, 10 de maio de 2010.
Em test.
Nilton Bôto de Lima
Nilton Bôto de Lima

RAEFORNADO DO U
Rua S. Raimundo, 44
Cidade de Contas
Coelho Neto, PA
Tel: (81) 267-1346
Nilton Bôto de Lima

Prefeito, ou à vista de fatos novos que evidenciem indícios de irregularidade, devolver o processo ao Tribunal de Contas do Estado, para reexame e novo parecer;

VII - recebido o segundo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, a Câmara Municipal deverá julgar definitivamente as contas no prazo estabelecido no inciso I;

VIII - o prazo a que se refere o inciso I interrompe-se durante o recesso da Câmara Municipal e suspende-se quando o processo sobre as contas for devolvido ao Tribunal de Contas do Estado para reexame e novo parecer.

SEÇÃO IX DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 53 - Os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens, valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal, são sujeitos à tomada ou à prestação de contas.

Parágrafo Único - Até o dia 15(quinze) do mês seguinte, os demais agentes da Administração Municipal prestarão suas respectivas contas, corrigidas e ponderadas a valores recebidos no mês anterior.

SEÇÃO X DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 54 - A Prefeitura e Câmara Municipal deverão manter um sistema de controle integrado, baseado nas informações contábeis, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, de recursos oriundos dos cofres públicos municipais;

III - exercer o controle das operações de créditos avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal.

Art. 55 - O controle interno, a ser exercido pela Administração direta e indireta municipal, deve abranger:

I - o acompanhamento da execução do orçamento municipal e dos contratos e atos jurídicos análogos;

II - a verificação da regularidade de receitas e na realização de despesas;

III - a verificação da regularidade e contabilização de outros atos que requeiram o nascimento ou extinção de direitos e obrigações;

IV - a verificação e o registro da fidelidade funcional dos agentes da Administração e de responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 56 - As contas da Administração direta e indireta municipal serão sub-

metidas ao sistema de controle externo mediante encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, dentro de 60(sessenta) dias após o início da sessão legislativa.

Art. 57 - A Câmara Municipal, em deliberação por dois terços dos seus membros, ou o Tribunal de Contas do Estado poderá representar ao Governador do Estado, solicitando intervenção no Município, quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas as contas devidas, no forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), da Receita Municipal conforme prevê a Constituição federal, no Art. 113, inciso I, da Constituição do Estado no Artigo 198, inciso I.

AUTENTICAÇÃO
A presente fotocópia
é reprodução fiel do
documento que me foi
apresentado, dou fe.
Coqueiro Seco, 16 de Oct 2002

Em test. de verdade.

Nilson Botelho Lima
Nilson Botelho Lima
7 de Oct 2002

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 58 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 59 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país, até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

Parágrafo Único - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 60 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene na Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, às 10 horas, ou caso esta não estiver reunida, perante a autoridade judicial competente, prestando na ocasião o seguinte compromisso:

"Prometo manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município."

§ 1º - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Na ocasião da posse e no término do mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração dos seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo e divulgada para conhecimento público.

Art. 61 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 2º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 62 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão chamados ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente e do Vice-Presidente em assumir resultará em perda dos respectivos mandatos que ocupam na Mesa Diretora.

Art. 63 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão complementar o período dos antecessores.

Art. 64 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES E DAS LICENÇAS

Art. 65 - Desde a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com seus órgãos da administração indireta, inclusive fundações, bem como empresa concessionárias de serviço público municipal, exceto quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja livremente demissível, na Administração Pública direta ou indireta, excetuada a posse em decorrência de concurso público, observando-se, neste caso, o previsto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um cargo eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades citadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor que goze de favor em virtude de contrato celebrado com o Município ou nele exercer função remunerada;

VI - deixar de residir no Município.

Art. 66 - O Prefeito, por motivo de doença reconhecida e comprovada, poderá licenciar-se do cargo.

Parágrafo Único - No caso previsto neste artigo, bem como da ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 67 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos-de-lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

VII - enviar mensagem e plano de plano de governo à Câmara Municipal por ocasião de abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII - nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores, por tempo determinado, para atender a necessidades de serviço.

IX - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto-de-lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XI - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XII - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 40;

XIII - decretar, na forma da lei, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIV - firmar convênios com entidades públicas ou privadas, visando a alcançar objetivos de interesse do Município;

XV - fornecer à Câmara Municipal, no prazo de trinta dias, as informações formuladas, podendo o prazo ser prorrogado, desde que solicitado, em face de matéria complexa ou pela dificuldade de consecução das informações;

XVI - publicar, até 30 (trinta) dias após o término de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVII - apresentar, à Câmara Municipal, relatórios trimestrais, relativos ao desenvolvimento do plano de governo, 30 (trinta) dias após o término do trimestre;

XVIII - entregar à Câmara Municipal os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, no prazo legal;

XIX - solicitar a autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal falto ou negligente na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XX - conferir denominação aos bens municipais e logradouros públicos;

XXI - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI a XI e no XIV.

§ 2º - A qualquer momento, poderá o Prefeito Municipal devolver a si a competência delegada.

AUTENTICAÇÃO
A presente fotocópia
é reprodução fiel do
documento que me foi
apresentado, dou fe
Coqueiro Seco, 16 de Maio de 2002

Em testº
Nilton Boia de Lima
TABELÃO

TABELÃO DO UNICMUN
Rua S. Raimundo
44 - Centro
Coqueiro Seco - LIMA
TEL: (083) 267-1346

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 68 - Admitida a acusação pela Câmara Municipal, pelo voto de dois terços de seus membros, será o Prefeito Municipal, nas infrações penais comuns, submetido a julgamento do Tribunal de Justiça do Estado e, perante a própria Câmara Municipal, na hipótese de crime de responsabilidade.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º - Se o plenário entender procedentes as acusações determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento publicado as conclusões de ambas as decisões.

§ 3º - O Prefeito ficará suspenso de suas atribuições:

I - no caso de infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II - na hipótese de crime de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.

§ 4º - Se decorrido o prazo de cento e oitenta dias o julgamento não esti-

prosseguimento do processo.
 § 5º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória, no caso de infrações comuns, o Prefeito Municipal não se sujeitará a prisão.
 Art. 69 - O Prefeito Municipal, na vigência do seu mandato, não responderá por crime de responsabilidade quando se tratar de atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO V
 DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 70 - Os Secretários Municipais, ou equivalentes, serão escolhidos dentre os brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica:
 I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;
 II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
 III - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na secretaria;
 IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 71 - Os Secretários Municipais ou equivalentes respondem, juntamente com o Prefeito Municipal, solidariamente, pelos atos que assinarem, ordenarem e praticarem.

Art. 72 - No ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração, deverão os Secretários ou equivalentes fazer declaração de seus bens.

Art. 73 - Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais.

SEÇÃO VI
 DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 74 - O Prefeito Municipal deverá elaborar, para entregar ao sucessor e para divulgação imediata, no prazo de até 20(vinte) dias antes das eleições municipais, completo relato acerca das condições da Administração Municipal contendo, além de outras, as seguintes informações atualizadas:

- I - situação de endividamento do Município, por credor, indicando as datas dos respectivos vencimentos, bem assim as dívidas a longo prazo, os encargos provenientes desses compromissos, inclusive a capacidade de assunção de compromissos de operações de crédito de qualquer natureza, pelo Município;
- II - indicação das providências necessárias à regularização das contas do Município junto ao Tribunal de Contas do Estado;
- III - situação das prestações de contas de convênios firmados com órgãos da união e do estado, inclusive dos recursos recebidos a título de subvenção ou auxílio;
- IV - relação de contratos firmados com concessionários e permissionárias de serviços públicos, indicando a situação deles;
- V - identificação dos contratos de obras e serviços firmados, indicando as etapas cumpridas e pagas, bem como as etapas a serem executadas e pa-

VI - indicação de recursos de transferências a serem liberados pela União e pelo Estado em decorrência de dispositivo constitucional ou de convênios celebrados;

VII - projetos-de-lei de iniciativa do Poder Executivo em trâmite na Câmara Municipal, visando a facilitar a decisão da nova Administração acerca da viabilidade de dar prosseguimento, agilizar seu curso ou retirá-los;

VIII - informações; acerca da quantidade de servidores, inclusive por órgãos de lotação, indicando o montante despendido com o pagamento mensal da folha.

Art. 75 - É proibido ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma compromissos financeiros destinados à execução de programas ou projetos após o encerramento do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - Nos casos de calamidade pública, não se aplica o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os empenhos e os atos praticados em desrespeito a este artigo, serão anulados e não promoverão nenhum efeito, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

AUTENTICAÇÃO
 A presente relação é verdadeira e fiel reprodução do documento que me foi apresentado, dou fe.
 Coletor Seco - 16 de Oct 2002
 Em 16 de Outubro de 2002
 Nilton Boie de Lima
 Vereador

CAPÍTULO IV
 DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
 SEÇÃO I
 DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
 SUBSEÇÃO I
 DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 76 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I - impostos;
- II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III - contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da Lei complementar federal:

- I - sobre conflitos de competência;
- II - regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;
- III - as normas gerais sobre:
 - a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes de impostos;
 - b) obrigações, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias;
 - c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus serviços, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SUBSEÇÃO II
 DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 77 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que instituiu a cobrança do tributo;

b) em relação a fatos geradores ocorridos após o início da vigência da Lei que instituiu a cobrança do tributo;

c) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que instituiu a cobrança do tributo, quando o mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

d) em relação a fatos geradores ocorridos após o início da vigência da Lei que instituiu a cobrança do tributo, quando o mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

e) estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de transportes intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

f) instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas filiações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) livros, jornais e periódicos;

e) estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alínea "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através da lei municipal específica.

SUBSEÇÃO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 78 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel

d) - serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 79 - Deverá a administração tributária do Município dispor de recursos humanos e materiais, necessários ao eficiente e eficaz cumprimento de suas atribuições, especialmente no que se relaciona com:

I - elaboração do cadastro das atividades econômicas e dos contribuintes;

II - lançamento dos tributos;

III - atividades de fiscalização, visando aferir o cumprimento das obrigações tributárias;

IV - verificação dos inadimplentes e consequente inscrição em dívida ativa;

V - forma de cobrança, amigável ou por via judicial.

Art. 80 - Poderá o Município instituir colegiado formado paritariamente por servidores municipais, indicados pelo Prefeito e contribuintes designados pelas categorias econômicas e profissionais, com poder de decidir, em grau de recurso, acerca das reclamações a respeito de lançamento e outras questões tributárias.

Parágrafo Único - Os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal, enquanto não for instituído o órgão especificado neste artigo.

Art. 81 - A base de cálculo dos tributos municipais será, periodicamente atualizada.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU sofrerá atualização anual, até o final do exercício, sendo possível para tanto ser instituída uma comissão composta de servidores municipais, representantes dos contribuintes, de conformidade com o que dispuser o decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza, cobrados de autônomos e sociedades civis, será atualizada de acordo com os índices oficiais de inflação e poderá ser aplicada mensalmente.

§ 3º - A base de cálculo das taxas cobradas em decorrência do poder de polícia municipal será atualizada de acordo com os índices oficiais de atualização monetária e poderá ser aplicada mensalmente.

§ 4º - A base de cálculo das taxas cobradas em decorrência de serviços será atualizada de acordo com a variação dos custos dos serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte, respeitados os índices oficiais de atualização monetária.

Art. 82 - Somente com autorização da maioria de dois terços da Câmara Municipal, será concedida isenção e anistia de tributos municipais.

Art. 83 - Somente através de lei autorizativa, aprovada pela maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal, poderá ser concedida remissão de créditos tributários, desde que tenham ocorrido casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte.

Art. 84 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e poderá ser revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer aos requisitos da lei.

Art. 85 - O prazo de Pagamento dos créditos inscritos em dívida ativa será fixado pela legislação ou decorrente de decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 86 - Será aberto inquérito administrativo sempre que ocorrer a deca-

Art. 90 - São proibidos:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito de qualquer espécie e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, excetuadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pela Câmara Municipal;

V - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, excetuada a que se destine à prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

VI - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro seguinte.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, respeitado o estabelecido no artigo 40 desta Lei Orgânica.

**SUBSEÇÃO III
DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS**

Art. 91 - Os projetos-de-lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma que dispuser o Regulamento Interno.

§ 1º - Caberá à Comissão Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização das operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais Comissões instituídas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, a que sobre elas emitirá parecer e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto-de-lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja o cargo, emprego ou função que ocupe na Administração Municipal e independentemente do vínculo que possuir com o Município, será responsabilizada civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, devendo indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

**SEÇÃO II
DOS ORÇAMENTOS
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 87 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - O plano plurianual conterá:

I diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - dispêndios com a realização de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias conterão:

I - As prioridades do Município, tanto de seus órgãos da Administração direta quanto da indireta, indicando as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro seguinte;

II - orientações concernentes à elaboração da lei orçamentária anual;

III - modificações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, excetuadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo seus fundos municipais;

II - o orçamento das entidades de Administração indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 88 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados de acordo com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 89 - Os orçamentos anuais mencionados no § 3º do artigo 87 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, contendo o programa e políticas do Governo Municipal.

AUTENTICAÇÃO
A presente fotocópia é reprodução fiel do documento que me foi apresentado, dou fe.
Coqueiro Seco - AL de 06.2002
Em test. *[Assinatura]* de verdade.
[Assinatura]
Nilton Epio de Lima
4.08.03

TABELAÇÃO
Nilton Bóia de Lima
Rua S. Raimundo, 44 - Centro
Coqueiro Seco - AL - TEL. (062) 267-1346
UNICO OFICIO
COORDENADOR DO UNICO OFICIO

mentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- dotações para pessoal e seus encargos;
- serviços da dívida;
- transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - sejam relacionadas:

- com a correção de erros omissões;
- com os dispositivos do texto do projeto-de-lei.

§ 4º - As emendas ao projeto-de-lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos-de-lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal, nos termos da lei municipal, enquanto não vigor a lei complementar de que trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta subseção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto-de-lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais e suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

SUBSEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 92 - O orçamento municipal será executado através da obtenção de suas receitas própria, transferidas e outras, bem como na aplicação das dotações destinadas ao atendimento das despesas com a realização dos programas nele determinados, respeitado o princípio do equilíbrio.

Art. 93 - O Prefeito Municipal apresentará à Câmara Municipal:

- relatório resumido da execução orçamentária bimestral, até 30(trinta) dias após o término de cada bimestre;
- relatório trimestral relativo ao desenvolvimento do plano de governo, 30(trinta) dias após o término do trimestre;
- balanete mensal da receita e da despesa municipal de cada mês, até o dia 25 do mês subsequente.

Art. 94 - As alterações orçamentárias durante o exercício serão compreendidas:

- pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Parágrafo Único - As alterações previstas no inciso II deste artigo somente se realizarão quando autorizadas em lei específica que contenha justificativa.

Art. 95 - Na realização dos empenhos sobre dotações fixadas para o orçamento será emitido o documento Nota de Empenho, que onterá as características estabelecidas nas normas de Direito Financeiro.

vés de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal terá a sua própria tesouraria, através da qual movimentará os recursos que lhe forem entregues.

Art. 97 - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, bem como dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único - As receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser realizadas através de instituições financeiras privadas, mediante convênio.

Art. 98 - Poderá ser criado regime de adiantamento nos órgãos e unidades das administrações direta e indireta do Município, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal, para atender às despesas de pronto pagamento, estabelecidas em lei.

Art. 99 - A Câmara Municipal terá a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único - Até o dia 10(dez) de cada mês, a Câmara Municipal apresentará suas demonstrações contábeis, para fins de incorporação, à contabilidade da Prefeitura Municipal.

AUTENTICAÇÃO
A presente fotocópia
é reprodução fiel do
documento que me foi
apresentado, dou fe.
Coqueiro Seco-AL, 16 de Maio de 2002

Em teste

Milton Boia de Lima
Milton Boia de Lima
Tabelião

CAPÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

SEÇÃO I

PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 100 - O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro do princípio da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- autonomia municipal;
- propriedade privada;
- função social da propriedade;
- livre concorrência;
- defesa do consumidor;
- defesa do meio ambiente;
- redução das desigualdades regionais e sociais;
- busca do pleno emprego;
- tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresa.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, às empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade que criar ou manter:

- regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;
- proibição de privilégios fiscais não extensivo ao setor privado;

IV - adequação da atividade ao plano diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;
 V - orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 101 - A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

- I - a exigência de licitação, em todos os casos;
- II - definição do caráter especial dos contratados de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III - os direitos dos usuários;
- IV - a política tarifária;
- V - a obrigação de manter um serviço adequado.

Art. 102 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 103 - Caberá ao Município, no âmbito de suas atribuições, promover a implementação de investimentos destinados à formação e preservação de infra-estrutura básica, de modo a assegurar o desenvolvimento das atividades produtivas, diretamente ou mediante delegação ao setor privado.

Parágrafo Único - A ação do Município será extensiva ao meio rural, oportunizando aos municípios acesso aos meios de produção e formação de renda.

Art. 104 - Poderá o Município formar consórcios com outros municípios, visando ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse recíproco, bem como participar de programas de desenvolvimento em nível regional ou microrregional a cargo de outros níveis de Governo.

**SEÇÃO II
 DA POLÍTICA URBANA**

Art. 105 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§ 2º - A propriedade cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no plano diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III do parágrafo seguinte.

§ 4º - O proprietário do solo urbano incluído no plano diretor, com área não edificada, subutilizada ou não utilizada, nos termos da Constituição federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.
 Art. 107 - O Município desenvolverá, em conformidade com sua política urbana e obedecidas as determinações do plano diretor, programas de habitação popular voltados para a melhoria das condições habitacionais da população carente do Município, orientando seu esforço para:

- I - aumentar o acesso a lotes mínimos, providos de infra-estrutura básica;
- II - incentivar e apoiar projetos comunitários e associativos de construção de moradia e serviços.

Art. 108 - O Município, em conformidade com sua política urbana e conseqüentemente estabelecido em seu plano diretor, deverá desenvolver programas, de saneamento básico, de saneamento básico, voltados para a melhoria das condições de saúde da população.

**SEÇÃO III
 DA SAÚDE**

Art. 109 - O Município integra com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, serão por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

- I - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- II - participação da comunidade;
- § 1º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.
- § 2º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do sistema único de saúde, seguindo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.
- § 3º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 110 - Ao Sistema Único Descentralizado de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

- I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II - planejar, programar, e organizar a rede regionalizada e hierarquizada de saúde em articulação com a sua direção estadual;
- III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV - executar serviços de:
 - a) vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) alimentação e nutrição;
- V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
- VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX - gerir laboratórios públicos de saúde;
- X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde;

AUTENTICACAO
 A presente fotocópia é reprodução fiel do documento que me foi apresentado, dou fé, em melhor forma, em Coqueiro Seco, 14 de maio de 2002.

Em teste de verdade.
 Milton Bola de Lima
 Vereador

funcionamento.

- Art. 111 - O direito à saúde implica nos seguintes direitos fundamentais:
 - I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
 - II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
 - III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.
 - IV - proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços à saúde, públicos ou contratados.

Art. 112 - O Sistema Único Descentralizado de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social, da União, além de outras fontes, que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - O montante das despesas de saúde não será inferior a 13% (treze por cento) das despesas globais do orçamento anualmente.

Art. 113 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento:

- I - Sistema Único de Saúde;
- II - Conselho Municipal de Saúde;
- III - Fundo Municipal de Saúde.

**SUBSEÇÃO IV
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 114 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar independentemente de contribuição à seguridade social.

Art. 115 - A atuação do Município no âmbito da assistência social terá por objetivo assegurar:

- II - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
 - II - amparo à velhice e à criança abandonada;
 - III - a integração das comunidades carentes;
 - IV - a integração do indivíduo à sociedade e ao mercado de trabalho;
 - V - participação da comunidade, por meio de organizações representativas, na formulação e implementação dos programas de assistência social.
- Art. 116 - A lei disporá sobre normas de construção e adaptação dos logradouros e edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

**SEÇÃO V
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

- Art. 117 - Será gratuito o ensino ministrado nas escolas municipais.
- Art. 118 - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.
- § 1º - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:
 - I - vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;
 - II - as transferências específicas da União e do estado.
- § 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, ao ensino de segundo grau e superior, bem assim às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da lei de ensino fundamental e a educação profissional.

Art. 119 - Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 120 - Compete ao Município:

- I - promover, anualmente, o recenseamento da população escolar e efetuar a chamada dos educandos;
- II - oferecer condições de igualdade e permanência do educando na escola;
- III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência dos educandos;
- IV - elaborar calendário escolar adequado às características climáticas e às condições sociais e econômicas da população;
- V - adequar os currículos escolares às características do Município;
- VI - instituir e implantar, em articulação com o Estado, educação para segurança do trânsito;

VII - elaborar o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, buscando a articulação e a integração com as ações do Poder Público.

Parágrafo Único - O Plano Municipal de Educação será encaminhado para exame e aprovação à Câmara Municipal, até o dia 30 de setembro do ano imediatamente anterior ao início de sua execução.

Art. 121 - O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à história de Coqueiro Seco, à sua comunidade e aos seus bens.

Art. 122 - Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, e científico, tombados pelo Poder Público Municipal.

Art. 123 - Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 124 - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 125 - O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do Município é livre.

Art. 126 - O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 127 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art. 128 - Lei complementar tratará acerca do desporto e do lazer, visando a sua organização e desenvolvimento.

**SUBSEÇÃO VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 129 - O Município deverá atuar, por todos os meios ao seu alcance, visando a garantir a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 130 - Caberá ao Município atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, responsáveis efetiva e potencialmente, por alterações significativas no meio ambiente.

Art. 131 - Compete ao Município promover a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente, bem como cuidar da educação ambiental, nos diferentes níveis de ensino que mantiver.

Art. 132 - Todo aquele que explorar recursos minerais...

AUTENTICAÇÃO
A presente fotocópia é reprodução fiel do documento que me foi apresentado, dou fe.
Coqueiro Seco - AL - 16 de 04 2002

Em test. *[Assinatura]* de verdade.
[Assinatura]
Nilton Reis de Lima
P.º O.º 1.º

perar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 133 - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoa física ou jurídica, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 134 - Caberá ao Município, ao promover a ordenação de seu território, estabelecer zoneamento e critérios para ocupação que permitam a conservação dos recursos naturais, obedecendo-se ao disposto na legislação estadual.

Art. 135 - A política urbana adotada pelo Município e o seu plano diretor deverão conter disposições que viabilizem a proteção ao meio ambiente, mediante a utilização de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo.

Art. 136 - A concessão de licenças de parcelamento, loteamento e localização ficará condicionada a obediência às normas de proteção ambiental oriundas da União e do Estado e será precedida de estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

Art. 137 - As empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos terão que observar as normas de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ter sua concessão ou permissão renovada pelo Município.

Art. 138 - O Município garantirá a participação da comunidade, através de suas entidades representativas, na formulação e no controle da política ambiental, divulgando informações disponíveis pertinentes às fontes de poluição e prejuízos ao meio ambiente.

CAPÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 139 - A Administração Pública Municipal indireta ou fundacional de amplos Poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

- I - cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II - a investidura em cargos ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;
- IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;
- V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;
- VI - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- VII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VIII - a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores recebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
- IX - a lei estabelecerá o plano de carreira dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores recebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

de índice, far-se-á sempre na mesma data;

X - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 141, § 1º;

XII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor municipal não serão computados nem acumulados para os fins de concessão de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, incisos XI e XII, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos, na forma da lei;

XIV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

XV - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange arquivas, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XVI - nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuições do cargo que ocupa, a não ser substituição e, se acumulada, com gratificação de Lei;

XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XVIII - somente por Lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

IX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XX - ressalvados os casos determinados na legislação Federal específica, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

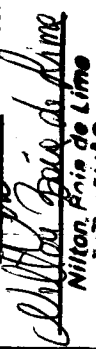
§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes nesta qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

AUTENTICAÇÃO
A presente fotocópia
reprodução fiel do
documento que me foi
apresentado, dou fe.
Coqueiro Saco-Alto, de 06/2002
Em test. 
Milton Pinheiro de Lima
Diretor Geral

Art. 140 - Nenhum servidor municipal será dispensado, transferido ou exonerado, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura e da Câmara Municipal comprove que ele entregou os bens móveis do Município que estavam sob sua responsabilidade.

Art. 141 - O Órgão responsável pelo controle de bens patrimoniais será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo a a propor, se for o caso, a competente ação civil e penais contra qualquer servidor, toda vez que forem formuladas denúncias pertinentes a extratvivo ou danos de bens municipais.

Art. 142 - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os serviços serão determinados como se no exercício estivesse.

Parágrafo Único - No caso do inciso III, a compatibilidade de horários será reconhecida pelo Plenário da Câmara Municipal.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 143 - O regime jurídico único dos servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas será o definido pela lei complementar a esta Lei Orgânica.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

- I - salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;
- a) possibilidade de ascensão funcional;
- b) oportunidade de acesso a cargos de escalão superior;
- c) remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva;
- d) remuneração proporcional à jornada de trabalho.
- II - irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III - décimo-terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- V - salário-família para seus dependentes;
- VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração dos serviços extraordinários superior, no mínimo, em cinquenta por cento do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos um terço a mais do que o salário normal;

X - licença à gestante, sem prejuízo do emprego ou salário, com a duração de cento e vinte dias;

XI - licença à paternidade, nos termos da lei;

XII - proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei;

XV - proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 144 - O servidor municipal será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente;
- a) aos trinta e cinco anos de serviços, se homem e aos trinta e sete, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta e sete e efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta e sete anos de serviços, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta e sete, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - O servidor, no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, nos termos da lei federal.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 145 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada, por sentença judicial, a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável

AUTENTICACAO

A presente fotocópia b) a reprodução fiel do documento que me foi apresentado, dou fe.

Coqueiro Seco - 16 de 04/2002

Em testis,

de verdade,

Nilton Reis de Lima

16/04/2002

16/04/2002

16/04/2002

16/04/2002

16/04/2002

16/04/2002

16/04/2002

16/04/2002

16/04/2002

16/04/2002

16/04/2002

16/04/2002

16/04/2002

16/04/2002

16/04/2002

16/04/2002

16/04/2002

16/04/2002

16/04/2002

16/04/2002

16/04/2002

16/04/2002

16/04/2002

16/04/2002

16/04/2002

16/04/2002

16/04/2002

16/04/2002

16/04/2002

16/04/2002

16/04/2002

16/04/2002

priação de imóveis;

- e) instituição, modificação ou extinção de órgãos da Prefeitura, desde que autorizada em lei;
- f) definição de competência dos órgãos e atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos ou regimentos dos órgãos da Administração direta;

- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da Administração descentralizada;
- i) fixação e modificação dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão de uso de bens municipais e exploração de serviços públicos;
- l) medidas executórias do plano diretor;
- m) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- n) instituição, extinção, declaração ou alteração de direitos dos administrados, não privativos de lei;
- o) definição de normas de efeitos externos, não privativos de lei.

II - através de portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e re lotação nos quadros de pessoal;

- c) instituição de comissões e designação de seus membros;
- d) criação e dissolução de grupos de trabalho;
- e) contratação de serviços por prazo determinado, autorizado em lei, inclusive dispensa;

- f) abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação das penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

Parágrafo Único - Os atos constantes do inciso II deste artigo poderão ser delegados.

TÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - Os servidores públicos municipais da Administração direta, Autárquica e das fundações públicas do Município, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos através de concurso público, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções ou empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do caput deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º - Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição Federal.

AUTENTICAÇÃO
A presente fotocópia é reprodução fiel do documento que me foi apresentado, dou fé.
Coqueiro Seco, Av. 6 de 04, 2002
Em testº
Nilton Boig de Lima
P. S. S.

SEÇÃO III
DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 150 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou em órgão de imprensa com circulação no Município e, na falta destes, por edital fixado no edifício sede da Prefeitura e através do Presidente da Câmara Municipal, em local visível da respectiva sede.

§ 1º - Poderá ser resumida a publicação dos atos não normativos, pela imprensa.

§ 2º - A seleção do órgão de imprensa particular para publicação dos atos municipais será realizada mediante processo licitatório, observados os aspectos de preço, periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 151 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

- i - através de decretos, numerados, em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade da necessidade pública, para efeito de desapropriação.

priação de imóveis;

- e) instituição, modificação ou extinção de órgãos da Prefeitura, desde que autorizada em lei;
- f) definição de competência dos órgãos e atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos ou regimentos dos órgãos da Administração direta;

- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da Administração descentralizada;
- i) fixação e modificação dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão de uso de bens municipais e exploração de serviços públicos;
- l) medidas executórias do plano diretor;
- m) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- n) instituição, extinção, declaração ou alteração de direitos dos administrados, não privativos de lei;
- o) definição de normas de efeitos externos, não privativos de lei.

II - através de portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e re lotação nos quadros de pessoal;

- c) instituição de comissões e designação de seus membros;
- d) criação e dissolução de grupos de trabalho;
- e) contratação de serviços por prazo determinado, autorizado em lei, inclusive dispensa;

- f) abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação das penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

Parágrafo Único - Os atos constantes do inciso II deste artigo poderão ser delegados.

TÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - Os servidores públicos municipais da Administração direta, Autárquica e das fundações públicas do Município, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos através de concurso público, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções ou empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do caput deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º - Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição Federal.

AUTENTICAÇÃO
A presente fotocópia é reprodução fiel do documento que me foi apresentado, dou fé.
Coqueiro Seco, Av. 6 de 04, 2002
Em testº
Nilton Boig de Lima
P. S. S.

TABELIÃO DE UNICO OFICIO
Rua S. Raimundo, 44 - Centro
Coqueiro Seco - AL (087) 267-1346
Nilton Bispo de Lima

AUTENTICACÃO
A presente fotocópia
é reprodução fiel do
documento que me foi
apresentado, dou fe.
Coqueiro Seco - AL, 16 de 04, 2002

Em test. *[Assinatura]* de verdade.
[Assinatura]
Nilton Bispo de Lima
Tabelião

Art. 4º - Os recursos relativos às dotações destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, de acordo com o que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

Art. 5º - Nos primeiros 10(dez) anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os seres organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 6º - No prazo de dezoito meses a partir da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto-de-lei complementar dispondo sobre:

- I - tributos municipais;
- II - plano diretor.

Art. 7º - Enquanto não for editada a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal, o projeto-de-lei orçamentária anual será encaminhado ao Legislativo, até sessenta dias antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o final da sessão legislativa.

Art. 8º - No prazo de cento e vinte dias a contar da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo remeterá ao Legislativo projeto-de-lei complementar a que se refere o artigo 128 desta Lei Orgânica.

Art. 9º - No prazo de sessenta dias a contar da promulgação desta Lei Orgânica, o poder Executivo remeterá à Câmara Municipal projeto-de-lei complementar instituindo regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da Administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 10 - O Município encarregar-se-á da impressão desta Lei Orgânica e a distribuirá gratuitamente, nas escolas e entidades representativas da comunidade, de forma a assegurar a divulgação do seu conteúdo.

Art. 11 - Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação pela Câmara Municipal, revogadas as disposições em contrário.

Art. 12 - É preservada a vigência das leis ordinárias e dos regulamentos municipais em vigor na data da promulgação desta Lei Orgânica, exceto em relação aos dispositivos que se conflitem com os preceitos nela contidos.

Coqueiro Seco (AL), 20 de abril de 1990.

CÂMARA MUNICIPAL:

RENATO TADEU FRAGOSO E SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

CÍCERO BISPO DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL E
DA CÂMARA MUNICIPAL ORGANIZANTE

ALONSO CORREIA DOS SANTOS
1º SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL